



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000806/2005-38
Recurso nº 138.296
Resolução nº 3102-00.030 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida DRJ-Fortaleza/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

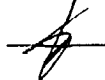
RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


 MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


 CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

EDITADO EM: 08/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.



Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 243 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando da conversão do julgamento em diligência por este Colegiado, que culminou no seguinte dispositivo:

(...) para que a autoridade preparadora tome as seguintes providências:

Intime a recorrente a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, por cópia autenticada, a invoice nº 1119181-0, que lastreou o Certificado de fl. 22 deste contencioso.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Levada a efeito a diligência determinada, veio aos autos um documento muito similar ao requisitado, com o mesmo número de dígitos dos documentos dos demais processos da mesma importadora (invoice nº 1119181-0), apenas que o número no certificado e na fatura PIFCO, neste caso, continham um dígito a mais (invoice nº 1119181-0).

É o relatório.



Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Por ocasião da conversão do julgamento em diligência neste Colegiado, disse este relator:

A jurisprudência maciça da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e deste Colegiado, que sufraga o entendimento daquela mais alta Corte administrativa em casos como os que tais, diz que a rastreabilidade das operações é fundamental para que seja considerada a triangulação ocorrida - PDVSA, PIFCO, PETROBRÁS - e superada a questão de não haver o preenchimento das formalidades (indicação no certificado de origem, no campo "observações", que a mercadoria seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração Aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato).

Nesse sentido, necessário constar dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

Analizando a documentação colhida no bojo do expediente, nota-se que há carência da fatura originária, emitida pela PDVSA, para que a rastreabilidade seja evidenciada e superada a questão de não haver o preenchimento das formalidades supramencionadas.

Após o resultado da diligência determinada, veio aos autos, fl. 252, a invoice nº 119181-0, que não lastreia o Certificado de fl. 22 deste contencioso. Com isso, não constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si. Nada obstante, nota-se que a diferença dos números, em tudo e por tudo (mesma mercadoria, mesma quantidade, mesma exportadora e mesma época), evidenciam erro material no momento da elaboração do certificado de fl. 22.

Então, neste caso específico, penso que mais uma vez deve ser convertido o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem intime a recorrente para apresentar, em prazo razoável, não inferior a trinta dias, correção a qualquer dos documentos acostados ao processo (faturas (originária e do interveniente), BL ou Certificado de Origem), de modo que tais documentos comprovem material e formalmente a operação retratada nestes autos.

Após a diligência, retornem os autos a esta Turma da Primeira Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO